



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
FUNDO DE PREVIDENCIA



Lei nº 731, de 16 de JULHO de 2012

Altera a Lei Municipal nº 685/2009, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia-PI e dá outras providências, incluindo novo inciso e parágrafo ao artigo 1º da referida Lei.

O PREFEITO DE LUIS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Acrescente-se ao artigo 1º da lei nº 685/2009, o inciso e parágrafo abaixo:

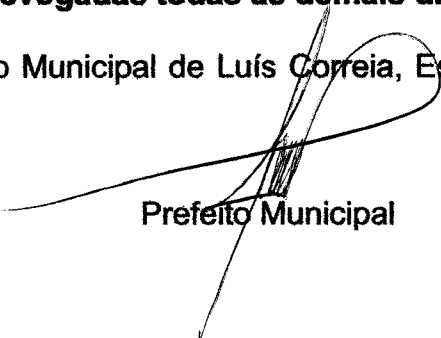
[...]

“III – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo com vencimento após 31 de janeiro de 2009”.

“Parágrafo único – Fica também autorizado, quando se tratar de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza o § 8º do Art. 5º da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas”.

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 16 de julho de 2012.


Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

§ 1º O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Financeiro serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 5º As contribuições dos ativos, aposentados e pensionistas definidas no art. 4º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Financeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos, o Município de Luís Correia deverá realizar aportes.

Art. 6º O Plano Previdenciário será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Luís Correia a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º O Plano Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Previdenciário serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 7º As contribuições dos ativos definidos no art. 6º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Previdenciário, bem como as contribuições dos futuros aposentados e pensionistas concedidas após 1º de Agosto de 2012.

Art. 8º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 9º O Plano de Custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 10. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 11. A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário ficarão a cargo do Fundo de Previdência do Município de Luís Correia, LUIZ CORREIA-PREV.

Art. 12. A segregação de massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar superávit atuarial, salvo em condições em que a norma vigente permitir.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. As alterações nas estruturas contábil, orçamentária e patrimonial decorrentes desta Lei, entrarão em vigor até 1º de Agosto de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia (PI), 16 de julho de 2012.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
FUNDO DE PREVIDENCIA

Lei nº 731, de 16 de JULHO de 2012

Altera a Lei Municipal nº 685/2009, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia-PI e dá outras providências, incluindo novo inciso e parágrafo ao artigo 1º da referida Lei.

O PREFEITO DE LUÍS CORREIA - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Acrescente-se ao artigo 1º da lei nº 685/2009, o inciso e parágrafo abaixo:

[...]

"III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo com vencimento após 31 de janeiro de 2009".

"Parágrafo único - Fica também autorizado, quando se tratar de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza o § 8º do Art. 5º da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas".

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 16 de julho de 2012.

Prefeito Municipal

LUIZ CORREIA-PREV

Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia/PI.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Município de Luís Correia/PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na AV Senador Joaquim Pires, nº 19, Centro, CEP: 64.220-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.448/0001-33, doravante DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luís Correia/PI, portador do CPF nº 273.282.103-97 e do RG nº 1.086.071 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Afonso Serra, nº 365, Centro, Luís Correia/PI e o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Luís Correia, situado a AV Senador Joaquim Pires, nº 19, Centro, CEP: 64.220-000, Centro, neste município, neste ato representado pelo Sra. Francisilene Maria Maia Torres, Cargo de Gerente de Previdência, portadora do CPF nº 037.868.477-97, e do RG nº 743.464-SSP-PI, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, doravante denominado CREDOR, com fundamentos na Lei municipal nº 685 de 09/12/2009 alterada pela Lei Municipal nº 012 de 09/07/2012 acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Fundo Previdenciário de Luís Correia, LUIZ CORREIA - PREV é CREDOR, junto Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI da quantia R\$ 6.973.664,77 (seis milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente a contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à parte patronal/parte servidores a termos da portaria nº 402, de 10/12/08, prevista no art. 58, inciso I e V, da Lei Municipal nº 716 de 18/10/2011, publicada em 10/11/2011, a importância acima declarada, discriminada nas planilhas em anexo, que este instrumento fazem parte integrante.

Pelo presente instrumento a Prefeitura de Luís Correia/PI, confessa ser devedora do montante citado e se compromete quitar na forma aqui estabelecida.

A Devedora renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela existência do montante declarado e confessa ficando, entretanto, ressalvado o direito do LUIZ CORREIA - PREV de apurar, a qualquer tempo, existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

(Conti